



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008976-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABRAHÃO FRANCISCO DA SILVA ROSA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008976-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ABRAHÃO FRANCISCO DA SILVA ROSA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40125

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ABRAHÃO FRANCISCO DA SILVA ROSA**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 104/108 (fls. 82/86 dos autos principais), que, em *ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais*, ajuizada pelo agravante em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que “(...) anexou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, incluindo cópias de sua CTPS, declaração de hipossuficiência e outros documentos financeiros que demonstram sua situação de desemprego e ausência de renda suficiente para custear o processo sem prejuízo de sua subsistência” (fl. 3, último parágrafo). Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo (fl. 6, item 5), e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fl. 6, item 6, “c”).

Recurso tempestivo (fl. 111), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com a concessão de efeito suspensivo (fl. 159, item 1), e

não respondido (fl. 188).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, no presente caso, o contexto dos autos não indica a impossibilidade de o agravante prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, os extratos bancários juntados às fls. 169/179 e 184/187, demonstram o recebimento do valor aproximado de R\$ 31.478,00 no mês de setembro/2024, movimentações incompatíveis com o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, muito embora a r. decisão de fls. 158/159 tenha determinado que o agravante apresentasse *“cópia dos extratos referente aos últimos três meses de **todas** as suas contas bancárias”* (cf. fl. 159, segundo parágrafo), o agravante juntou apenas os extratos da conta mantida no Banco Bradesco e, da atenta análise daqueles extratos, é possível verificar a existência de outra conta de sua titularidade (cf. várias transferências bancárias lançadas às fls. 171, 177, 179, 184 e 185).

Assim, ausente comprovação de insuficiência de recursos, apesar de concedida a oportunidade para tanto, de rigor a manutenção do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento Ação monitória Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravado de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 - g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator